



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370245-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA BRIQUET LTDA., são agravados ROSELY AUGUSTA DE GOIZ e ROSANA SILIPRANDI BOZZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49526/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2370245-89.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
Agravadas: ROSELY AUGUSTA DE GOIZ E OUTRO
Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Claudio Antonio Marquesi

EMENTA

CONTRATO – Compra e venda – Bem imóvel – Rescisão – Fase de cumprimento de sentença definitiva – Exceção de pré-executividade – Alegada prescrição da pretensão liquidatória – Não ocorrência – Prescrição decenal já aplicada – Art.205, do CC – Decisão proferida a fls.1559, dos autos 0522189-15.1997.8.26.0100, objeto do agravo de instrumento 2017185-32.2014.8.26.0000 – Pedido de reconhecimento de “bis in idem” no pagamento de indenizações à agravada – Descabimento – Fase executiva que observa o título executivo judicial – Suspensão dos atos executórios – Impossibilidade – Débito existente e sem quitação espontânea – Multa por litigância de má-fé – Afastamento – Possibilidade – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r.decisões de fls.3155, em rescisão de compromisso de contrato de compra e venda de bem imóvel, em fase de cumprimento de sentença definitiva, que decidiu: “(...)A ré insiste em teses já analisadas e afastadas, protelando a solução da demanda, e deixando de quitar a obrigação devida.Com efeito, além de já ter sido afastada a questão da prescrição, em decisão transitada em julgado, na mesma foi sinalizada a aplicação do prazo decenal à hipótese dos autos, que não versa sobre distribuição de lucros de sociedade anônima, como equivocadamente,

agora, pretende fazer crer. Aliás, a ré sequer é sociedade anônima, o que implica, no abuso do direito de defesa, e impõe a aplicação de nova multa por litigância de má-fe, no importe de 1% do valor da causa. Por fim, se o devedor deseja realizar composição amigável, deve apresenta rproposta razoável, diferentemente do que tem feito, considerando o valor do débito apurado em perícia.(...)”, e fls.3117, “(...)Prossiga-se com o praceamento do bem determinado a fs 2510.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.04/30. Em apertada síntese, alega que, o MM. Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em fls. 2.626/2.648 – e que, aliás, havia sido recebida com efeito suspensivo (fls. 2.691) –, aplicando, em desfavor da Construtora Briquet, multa por litigância de má-fé. Recorre-se também da r. decisão fls. 3.117, pela qual, antes mesmo da rejeição da exceção recebida com efeito suspensivo, se determinou a retomada do praceamento de bem imóvel da executada; que, a exceção de pré-executividade, que se fundava nas inéditas alegações de prescrição da pretensão liquidatória da exequente e também na ocorrência de *bis in idem*, foi rejeitada sob o fundamento de que a ré estaria insistindo “em teses já analisadas e afastadas, protelando a solução da demanda, e deixando de quitar a obrigação devida”; que, a exceção de pré-executividade rejeitada pelo MM. Juízo a quo, objetiva, a título de pedido principal, o reconhecimento da prescrição da pretensão liquidatória da Rosely; que, a prescrição da pretensão da autora já fora sim algumas vezes alegada no caso, mas a prescrição invocada na mais recente exceção tinha contornos inéditos, já que todas as alegações de prescrição antes formuladas eram substancialmente diferentes da que foi apresentada e defendida em fls. 2.626/2.648; que, a alegação de prescrição intercorrente apresentada naquela ocasião diferencia-se da que é objeto do presente recurso, que trata da prescrição da pretensão liquidatória. Mais especificamente, a

prescrição aventada na exceção recém rejeitada não se confunde com a já afastada prescrição intercorrente, mas, sim, decorre da inércia da autora em promover a liquidação por artigos; que, a liquidação por artigos da parte ilíquida da condenação passada em desfavor da Construtora Briquet deveria ser sido feita por meio de processo apartado, tal como havia sido determinado por essa c. Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2017185-32.2014.8.26.0000 – fls. 2.649/2.656; que, o reconhecimento de prescrição da pretensão liquidatória da Rosely, que não esbarrava no óbice da coisa julgada, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, como se depreende dos precedentes do e. STJ apresentados na exceção (cf. fls.3.628/3.629); que, a r. sentença condenatória, datada de 19.08.1999, transitou em julgado em 26.04.2004 (fls. 2.658), após ter sido não provida a apelação interposta pela ora agravante; que, a agravada só promoveu a execução da parte líquida da sentença, relativamente à restituição de valores investidos, em 25.09.2007. A parte ilíquida da sentença, por sua vez, só foi objeto de pedido de liquidação por artigos apresentado em 17.10.2013 nos próprios autos do processo de conhecimento (fls.2.659/2.666). É dizer então que a autora, que poderia ter pleiteado tal liquidação desde 26.04.2004, só o fez em 17.10.2013, mais de nove anos depois do trânsito em julgado da sentença condenatória; que, para piorar, a r. sentença condenatória havia imposto à agravada o ônus de promover a liquidação por artigos por meio de nova execução de sentença, ou seja, de forma apartada. Contrariamente, porém, em 2013, a Rosely apresentou um pedido incidental no bojo dos autos da fase de conhecimento, em que também se processava a execução da parte líquida da mesma r. sentença; que, interposto agravo de instrumento contra essa r. decisão, o essa c. Câmara bem decidira que “impunha à agravada iniciar a fase de liquidação da parte ilíquida da sentença nos moldes determinados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada” (cf. v. acórdão no agravo de instrumento nº 2017185- 32.2014.8.26.0000 – fls. 2.652/2.653); que, essa observação não se trata de uma mera formalidade, mas sim ressalta e escancara que a pretensão ilíquida não se confunde

com a pretensão líquida, cada qual com autonomia, sujeita a um prazo prescricional próprio, independente; que, o MM. Juízo a quo, quando do reconhecimento de que “o processo [principal] não ficara paralisado por mais de 10 anos”, assim decidira por entender que a liquidação poderia ter sido instaurada mediante simples petição, o que, d.v., conflita com o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº2017185-32.2014.8.26.0000; que, a condenação da Construtora Briquet deu-se pelo reconhecimento de inadimplemento de um negócio empresarial, de sociedade para desenvolvimento de empreendimento imobiliário e de posterior partilha de lucros entre as partes via distribuição de dividendos. Tal atributo é central para se definir o prazo prescricional aplicável in casu; que, o enquadramento fático da demanda é, pois, incontroverso, já que ambas as partes reconhecem que a agravada pleiteou, a título de lucros cessantes, o recebimento de verdadeiros dividendos provenientes de sociedade de fato criada para promover uma incorporação imobiliária; que, isso atrai, de forma absolutamente incontornável, o disposto no art. 287, II, a, da Lei das S.A., aplicável de forma supletiva às demais sociedades, segundo o qual prescreve em três anos “a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista”; que, não subsiste o fundamento da r. decisão agravada segundo o qual não seria aplicável a Lei das S.A. porque a demanda não versaria “sobre distribuição de lucros de sociedade anônima, como equivocadamente, agora, pretende fazer crer”; que, a aplicação da referida lei se dá, conforme entendimento do e. STJ, de forma supletiva; que, quanto muito, poder-se-ia cogitar a aplicabilidade do prazo quinquenal in casu, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, I, do CC – já vigente quando do trânsito em julgado da r. sentença condenatória –, a forma um título de dívida judicial; que, mesmo assim, o prazo prescricional teria se escoado, já que a agravada demorou mais de nove anos para tão somente pedir a instauração da liquidação de sentença por artigos; que, a tomada de medidas executivas relativas à parte líquida da sentença não interrompem o prazo prescricional para liquidar a outra

parte da condenação, autônoma; que, a pretensão liquidatória sujeita-se ao prazo prescricional de direito material, tal como ocorre com a pretensão executória; que, para a pretensão liquidatória, o mesmo raciocínio aplicável à pretensão executória, que se sujeita ao prazo prescricional de direito material: se, com o trânsito em julgado, nasce a pretensão de se demandar a liquidação (não a execução), o exercício dessa pretensão sujeita-se ao mesmo prazo prescricional; que, como a Rosely demorou mais de nove anos para pleitear a liquidação, tendo ainda adotado expediente incorreto, de liquidação incidental, nos próprios autos, há muito havia transcorrido o prazo prescricional trienal aplicável à demanda (distribuição de dividendos); que, a inércia da Rosely, de mais de nove anos para pleitear a instauração da liquidação por artigos que antecedeu o presente cumprimento de sentença, não pode ser premiada. Apenas para se ter uma dimensão, a condenação da parte ilíquida hoje representa cerca de seis vezes a condenação da parte líquida (fls. 2.890/2.891), daí a relevância da exceção e da prescrição ora demonstrada. Inclusive, se, por hipótese, subsistir a arrematação questionada nos embargos de terceiro nº 1120106-62.2023.8.26.0100, o montante executado a título da parte líquida da condenação será menor do que o montante equivalente ao numerário e aos bens recebidos pela parte exequente; que, deve ser reformada a r. decisão agravada para ser reconhecida a prescrição da pretensão liquidatória in casu, reconhecendo-se o transcurso do prazo trienal aplicável pela incidência supletiva do art. 287, II, a, da Lei das S.A., relativo à distribuição de lucros; que, soma-se à prescrição a constatação de que, se mantida a execução de origem, haverá bis in idem no pagamento de indenizações à agravada, medida absolutamente vedada pelo ordenamento pátrio; que, não é dado a um jurisdicionado demandar, a título de indenização, a devolução de valores investidos e, ao mesmo tempo, o recebimento de perdas e danos relativas ao resultado hipotético desse investimento; que, constatado o bis in idem, que afronta a coisa julgada, o presente cumprimento de sentença, relativamente aos lucros cessantes (parte ilíquida), deve ser extinto; que, esse fundamento, aliás, nem sequer

foi devidamente enfrentado pela r. decisão agravada, que se limitou a afastado sob o fundamento de que a exceção, por inteiro, esbarraria no óbice da coisa julgada; que, caso, por mera hipótese argumentativa, essa c. Câmara decida pela manutenção da rejeição da exceção de pré-executividade, que ao menos seja reformada a r. decisão agravada para se afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má fé; que, no caso dos autos de origem, a agravante apresentou exceção de pré-executividade (fls. 2.626/2.648) para demonstrar a existência de questões de ordem pública, o transcurso de prazo prescricional e a existência de bis in idem; que, todas as alegações foram apresentadas de forma transparente e precisa, sem que se tenha objetivado induzir o MM. Juízo em erro; que, a aplicação supletiva de dispositivo da Lei das S.A. foi pleiteada, como se viu acima, com fundamento em precedentes do e. STJ; que, a robustez da exceção não pode ser ignorada, mesmo que, no mérito, dissinta o julgador. Não houve abuso por parte da agravante, tanto que a exceção havia sido recebida com a atribuição de efeito suspensivo, e os graves erros de cálculo apresentados naquela defesa foram inclusive reconhecidos a posteriori; que, não omitiu nem distorceu fatos, mas somente apresentou uma nova exceção com caráter e fundamentos inéditos. E, mesmo que assim não fosse, o simples fato de reiterar defesas não pode ser considerado um abuso, assim como não é abusivo o ato de recorrer; que, para se configurar situação de abuso, é necessário o reconhecimento de intenção da parte (dolo), que deve ter agido verdadeiramente de má-fé; que, como se depreende das razões recusais, que bem escancaram, d.v., o desacerto da r. decisão agravada, a cautela que motivou fossem sobrestados os atos executivos quando do recebimento da exceção de pré-executividade deve ser renovada.

Processado com efeito suspensivo parcial, fls.43, "(...)Para que não se percam os atos processuais já praticados com vista à realização de leilão eletrônico, mantenho a sua realização na data

fixada, porém obstando a expedição da respectiva carta de arrematação, se houver, bem como o levantamento do respectivos valores pagos, ao menos até o julgamento deste recurso(...). No mesmo ato, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”.

Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel, em fase de cumprimento de sentença definitivo.

A rejeição da exceção de pré-executividade, gerou o presente recurso.

Assiste razão à recorrente, apenas quanto ao afastamento da multa por litigância de má-fé.

Em relação à alegada prescrição da pretensão liquidatória, respeitados os argumentos trazidos, ela não é incidente.

A prescrição decenal já foi aplicada, com base no art.205, do Código Civil, quando proferida a decisão a fls.1559, dos autos 0522189-15.1997.8.26.0100, a qual foi objeto do agravo de instrumento 2017185-32.2014.8.26.0000.

De igual forma, não há cabimento na alegação de “bis in idem” pelo pagamento de indenizações à agravada. A fase executiva observa o título executivo judicial.

Nesse contexto, a suspensão dos atos executórios não deve subsistir.

O débito existe e não houve quitação espontânea da devedora, ora agravante.

Por fim, sempre respeitando o entendimento do MM. Juiz “a quo”, a multa por litigância de má-fé deve ser afastada. A parte exerce o seu direito. Não se vislumbra, nas assertivas que contiveram a peça rejeitada, a definição contida no artigo 80, do CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO